



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015571-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Quatá, em que são agravantes ANTÔNIO DE JESUS AQUINO e CLARICE FRANCISCO DA SILVA, são agravados HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA e ROGÉRIO DONIZETE DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E MARCELLO DO AMARAL PERINO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 004027

Agravo de Instrumento 2015571-06.2025.8.26.0000

COMARCA: Quatá

Agravantes: Antônio de Jesus Aquino e Clarice Francisco da Silva

Agravados: Hospital e Maternidade de Rancharia e Rogério Donizete de Oliveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por danos morais. Erro médico. Parto. Competência. Demanda ajuizada foro do domicílio da parturiente atingida pelo suposto erro médico. Insurgência dos agravantes contra decisão que determinou a redistribuição do feito para o foro do local dos fatos. Admissibilidade. Suposta falha na prestação do serviço de saúde. Procedimentos médicos realizados em nosocômio particular, custeado pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Situação que não afasta a incidência de regras do Código de Defesa do Consumidor. Aplicação do art. 101, I, do referido Diploma Legal. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 824/827, que em ação indenizatória (processo nº 1001455-24.2016.8.26.0486), reconheceu preliminar de incompetência, aplicou o art. 53, inciso IV, alínea “a” do CPC e determinou a redistribuição para a Comarca de Rancharia/SP, local em que está instalado o hospital no qual o procedimento cirúrgico questionado na demanda foi realizado.

Sustenta o agravante, em síntese, que a demanda é movida em face do Hospital e Maternidade de Rancharia e do médico que realizou o procedimento, visando a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Aduz que a competência deve ser fixada pela ótica do Direito do Consumidor e que deve ser suspensa a determinação de redistribuição dos autos. Acrescenta que a

competência ação de responsabilidade civil do fornecedor pode ser o domicílio do autor, como no caso analisado. Pleiteia a reforma da decisão para que o Juízo da comarca de Quatá seja reconhecido como competente para processar e julgar o feito.

Contraminuta às fls. 24/29.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, cuida-se na origem de ação de indenização por danos morais decorrentes de suposto erro médico em procedimento de parto realizado em hospital particular. A despeito da localidade em que ocorreram os fatos e do procedimento ter sido custeado pelo SUS, é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de relação de consumo.

Nesse sentido, eis precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de incompetência do juízo, com base no art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. O agravante sustenta a inaplicabilidade do CDC, alegando que o atendimento médico foi prestado gratuitamente pelo SUS, devendo a demanda ser processada em Guarulhos, onde ocorreram os fatos. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência do Foro do Tatuapé para prosseguir com a demanda indenizatória por danos morais, materiais e estéticos decorrentes de erro médico. III. Razões de Decidir 3. A agravada foi destinatária final do serviço médico, e a remuneração indireta pelo Estado caracteriza relação de consumo, aplicando-se o CDC. 4. O artigo 101, inciso I, do CDC permite que a ação seja ajuizada no foro de domicílio da autora, sendo correta a decisão de manter a

competência do Foro do Tatuapé. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A relação de consumo se aplica mesmo em atendimentos gratuitos pelo SUS, permitindo a escolha do foro de domicílio do autor. 2. A remuneração indireta não afasta a incidência do CDC. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 101, I. Código de Processo Civil, art. 53, IV, "a". Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2264474-64.2020.8.26.0000, Rel. Piva Rodrigues, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 10.02.2021. TJSP, Agravo de Instrumento 2106443-72.2022.8.26.0000, Rel. Rui Cascaldi, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 30.08.2022. TJSP, Agravo de Instrumento 2174856-45.2019.8.26.0000, Rel. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 26.11.2019. (TJSP; Agravo de Instrumento 2381120-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de indenização – Erro médico – Competência – **Demanda ajuizada no domicílio da vítima** – Insurgência contra decisão que determinou a redistribuição dos autos à comarca onde sediado o réu – Admissibilidade - Autor com paralisia cerebral – Alegação de que houve negligência médica no seu nascimento – **Parto realizado em Hospital particular e custeado pelo SUS (Sistema Único de Saúde) - Custeio indireto dos procedimentos médicos, que não afasta a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor** – Precedentes do E. STJ - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2174856-45.2019.8.26.0000; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2019; Data de Registro: 26/11/2019) *grifei*

O agravante foi o destinatário final do serviço médico, remunerado pelo SUS, ainda que tenha fornecido o serviço gratuitamente ao agravante. Destarte, na esteira dos precedentes acima colacionados, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor que, no art. 101, I, garante ao consumidor que, nas ações que versem sobre de responsabilidade civil, a ação pode ser ajuizada no foro de seu domicílio.

Destarte, ante o exposto, a r. decisão agravada, *data venia* do entendimento do MM. Juízo de origem deve ser reformada, mantendo-se a demanda no foro em que inicialmente distribuída.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, dou provimento ao
recurso.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica